



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.002747/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CLOVIS ESAU STAIMBACH EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.

O pedido de restituição, à exceção das hipóteses normativamente previstas, deveria ser formulado mediante utilização do programa PER/DCOMP. Se formulado em meio papel, sujeita-se ao indeferimento sumário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Paulo Mateus Ciccone acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente não poderia ter apresentado o Pedido de Restituição em papel, sendo que a IN 900/2008 e IN 1.300/2012 determina que o pedido deve ser apresentado no sistema PER/DCOMP.

Para evitar repetição adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em 19/04/2013 por meio do instrumento de fls. 134/138, em razão do indeferimento do Pedido de Restituição apresentado à DRF/Itajaí em 30/07/2010, onde o contribuinte pleiteia a devolução do valor de R\$ 68.203,11 (sessenta e oito mil, duzentos e três reais e onze centavos) referente a recolhimentos a título do Simples, períodos de apuração fevereiro a dezembro de 2005.*

*Em 03/08/2010 a DRF de Itajaí, que jurisdicionava este contribuinte, emitiu o Despacho Decisório deferindo o seu pedido. Em 19/08/2010 o interessado protocola um pedido para que seja retificado seu nº de CPF, que constava errado no Pedido de Restituição.*

*Com a extinção da DRF/Itajaí, pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), o processo foi encaminhado à DRF/Florianópolis que emitiu um novo Despacho Decisório em 13/03/2013, indeferindo sumariamente o pedido de restituição pelo fato do sujeito passivo não ter observado o regramento vigente, não tendo utilizado o programa PER/DCOMP e tornando sem efeito o Despacho Decisório da extinta DRF em Itajaí/SC, exarado em 03/08/2010.*

*O fundamento foi o disposto no art. 111 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ou seja, o indeferimento sumário do pedido de restituição, posto o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos parágrafos 2º a 5º do art. 98 da Instrução Normativa nº 900/2008, não ter utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.*

*Consta do Despacho que à data do protocolo do pedido de restituição já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 168 da Lei nº 7.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, em relação aos recolhimentos efetuados no período de 10/03/2005 a 11/07/2005.*

*O contribuinte foi cientificado da negativa de seu pleito em 20/03/2013 (fls. 126) e, em 19/04/2013 apresenta sua manifestação de inconformidade, alegando:*

*1- após seu pedido de restituição dos pagamentos efetuados na modalidade do Simples, correspondentes ao período de*

*apuração de fevereiro a dezembro de 2005, ter sido acatado pela DRF/Itajaí, o mesmo foi negado pela DRF/Florianópolis;*

*2- o parágrafo 2º do art. 3º da IN SRF nº 900/2008 diz que deveria ser utilizado o Formulário sempre que não fosse possível a utilização do Programa PER/DCOMP.*

*Na época do protocolo do pedido de restituição, o contador tentou utilizar o sistema PER/DCOMP e não encontrou possibilidade de fazê-lo eletronicamente. Sustenta que esteve várias vezes na Receita Federal em Itajaí em busca de orientações para a forma adequada de pleitear a restituição dos impostos, ocasião em que fora informado de que deveria fazer uso do formulário Pedido de Restituição, provavelmente com base no previsto nos parágrafos 2º e 12º do art. 3º da IN SRF nº 900/2008;*

*3- a decisão proferida pela DRF/Itajaí, favorável ao seu pleito, foi perfeitamente válida e adequada ao caso concreto, não havendo justificativa juridicamente válida para ser alterada pela DRF/Florianópolis;*

*4- devido a um erro interno da DRF/Itajaí, nunca foi intimado do Despacho proferido no ano de 2010, que nunca deveria ter sido modificado, pois foi proferido pela DRF/Itajaí dentro de sua competência exclusiva; e*

*5- levando em consideração o acima exposto, há que ser aplicado ao caso concreto o princípio da razoabilidade para modificar a decisão que indeferiu o pedido de restituição.*

*Ao final requer seja deferido seu pedido de restituição.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, aplicando o que consta na IN 900/2008 e 1.330/2012 onde determina que o Pedido de Restituição deve ser apresentado pelo sistema PER/DCOMP, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado prova da impossibilidade de apresentar o pedido por meio do sistema eletrônico da PER/DCOMP, ou seja, não apresentou qualquer documento demonstrando a impossibilidade de utilizar o sistema a ponto de ter de apresentar o pedido de restituição em papel.

Vejamos a fundamentação do v. acórdão recorrido em relação a esta parte.

*A Instrução Normativa RFB nº 900, publicada no DOU de 31/12/2008, disciplinava a forma de entrega do pedido de restituição da seguinte forma:*

***IN 900/2008***

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*(...)*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

(...)

*Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.*

*§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.*

***§ 2º Nos casos previstos no caput e no § 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.***

(...)

*Art. 98. Ficam aprovados os formulários:*

(...)

*II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II;*

(...)

*§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço , os formulários a que se refere o caput.*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

***§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no***

***Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.***

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 99. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, tratou a questão de forma semelhante, como demonstrado abaixo:

***IN 1.300/2012***

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

***Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.***

Art. 112. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

*Art. 113. Ficam aprovados os formulários:*

*(...)*

*II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;*

*(...)*

*§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

***§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)***

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.*

*§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.*

*Art. 114. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifos no original)*

*Como se observa, não houve modificação substancial da IN RFB nº 900/2008 para a IN nº 1.300/2012, que a substituiu. O regramento do pedido de restituição permaneceu o mesmo: ambas as Instruções Normativas exigem a entrega do pedido de restituição por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definem o que se considera impossibilidade de utilização deste programa e alertam sobre a necessidade de sua comprovação no momento do pedido.*

*As Instruções Normativas também definem a penalidade aplicável no caso de entrega do pedido de restituição por outra*

*forma que não o programa PER/DCOMP. À exceção dos casos normativamente previstos, o pedido de restituição seria considerado não formulado e analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa (de acordo com a IN RFB nº 900/2008), ou sumariamente indeferido (nos termos da IN RFB nº 1.300/2012).*

*Embora o pedido de restituição tenha sido formulado na vigência da IN RFB nº 900/2008, à época da emissão do Despacho Decisório DRF/Florianópolis as regras para o procedimento de análise do pedido eram as contidas na Instrução Normativa nº 1.300/2012.*

*Como o programa PER/DCOMP permitia efetuar o pedido de restituição dos recolhimentos a título de Simples, a única exceção à regra geral seria a existência de falha no programa, impedindo a geração do pedido, mas esta hipótese não foi comprovada pelo contribuinte. A mera alegação de impossibilidade de utilização do programa, extemporaneamente apresentada, não atende às disposições do artigo 113, parágrafos 3º e 4º da IN RFB nº 1.300/2012.*

*O artigo 7º da Portaria MF nº 341/2011 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos:*

***Portaria MF nº nº 341/2011***

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*(...)*

*V – observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº. 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

***Lei nº 8.112/1990***

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*(...)*

*No caso sob exame, o ato normativo vigente emitido pela RFB determina como penalidade o indeferimento sumário do pedido de restituição efetuado por outra forma que não o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi formulado pelo contribuinte em meio papel, não há alterações a fazer no Despacho Decisório DRF/Florianópolis, de fls. 126, de 13/03/2013.*

*Quanto à alegação de que a decisão proferida pela DRF/Itajaí, favorável ao seu pleito, e da qual não foi cientificado, foi perfeitamente válida e adequada ao caso concreto, não havendo*

*justificativa juridicamente válida para ser alterada pela DRF/Florianópolis, a mesma não procede. Vejamos:*

*A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos – mediante ato administrativo devidamente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos – quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e o prazo decadencial de cinco anos contados da data em que foram praticados:*

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*(...)*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contarse-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*(...)” (Grifou-se)*

*As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal expressam o entendimento já consagrado pelo referido Tribunal:*

*“Súmula 346*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifou-se)*

Processo nº 10909.002747/2010-11  
Acórdão n.º **1402-005.010**

**S1-C4T2**  
Fl. 189

---

*Ao contrário do que entende o contribuinte, não houve qualquer afronta à segurança jurídica, uma vez que ele não foi cientificado do primeiro Despacho e que a Administração Pública agiu em conformidade com o direito, fundamentando o ato que praticou.*

***Conclusão***

*Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e não acosta aos autos nenhum documento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é referente a discussão da necessidade, ou não, de apresentação do Pedido de Restituição por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP.

A Recorrente alegou que por problemas no sistema da PER/DCOMP não conseguiu apresentar o Pedido de Restituição de forma eletrônica e por isso protocolou o pedido em papel, entretanto não apresentou qualquer documento que demonstre a impossibilidade de apresentar o Pedido de Restituição pelo sistema PER/DCOMP.

Pois bem.

O parágrafo terceiro da IN 900/2008 determina que o pedido feito em papel só pode ser feito no caso de ocorrer problema no sistema da PER/DCOMP.

Para isso, seria necessário que a Recorrente comprovasse nos autos que o sistema PER/DCOMP encontrava-se com problema no momento em que foi apresentado seu pedido de restituição e por isso se utilizou do pedido feito em papel nos termos do parágrafo segundo da mesma IN 900/2008.

Entretanto, a Recorrente não traz qualquer prova nos autos de que o sistema PER/DCOMP estava com problema no momento em que foi apresentar seu pedido de restituição.

Sendo assim, conforme artigo 111 da IN 1.330/2012, quando o contribuinte não utilizar do sistema PER/DCOMP, sem apresentar prova de sua impossibilidade, seu pedido de restituição será sumariamente indeferido.

De resto, adoto como razões de decidir os fundamentos do v. acórdão recorrido.

*A Instrução Normativa RFB nº 900, publicada no DOU de 31/12/2008, disciplinava a forma de entrega do pedido de restituição da seguinte forma:*

**IN 900/2008**

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*(...)*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*(...)*

*Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.*

*§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.*

***§ 2º Nos casos previstos no caput e no § 1º, a declaração ou o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.***

*(...)*

*Art. 98. Ficam aprovados os formulários:*

*(...)*

*II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II;*

*(...)*

*§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço , os formulários a que se refere o caput.*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

**§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.**

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39.

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 99. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, tratou a questão de forma semelhante, como demonstrado abaixo:

#### **IN 1.300/2012**

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

(...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

**Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em**

***inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.***

*Art. 112. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 113. Ficam aprovados os formulários:*

*(...)*

*II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;*

*(...)*

*§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

***§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)***

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.*

*§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.*

*Art. 114. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifos no original)*

*Como se observa, não houve modificação substancial da IN RFB nº 900/2008 para a IN nº 1.300/2012, que a substituiu. O regramento do pedido de restituição permaneceu o mesmo: ambas as Instruções Normativas exigem a entrega do pedido de*

*restituição por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definem o que se considera impossibilidade de utilização deste programa e alertam sobre a necessidade de sua comprovação no momento do pedido.*

*As Instruções Normativas também definem a penalidade aplicável no caso de entrega do pedido de restituição por outra forma que não o programa PER/DCOMP. À exceção dos casos normativamente previstos, o pedido de restituição seria considerado não formulado e analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa (de acordo com a IN RFB nº 900/2008), ou sumariamente indeferido (nos termos da IN RFB nº 1.300/2012).*

*Embora o pedido de restituição tenha sido formulado na vigência da IN RFB nº 900/2008, à época da emissão do Despacho Decisório DRF/Florianópolis as regras para o procedimento de análise do pedido eram as contidas na Instrução Normativa nº 1.300/2012.*

*Como o programa PER/DCOMP permitia efetuar o pedido de restituição dos recolhimentos a título de Simples, a única exceção à regra geral seria a existência de falha no programa, impedindo a geração do pedido, mas esta hipótese não foi comprovada pelo contribuinte. A mera alegação de impossibilidade de utilização do programa, extemporaneamente apresentada, não atende às disposições do artigo 113, parágrafos 3º e 4º da IN RFB nº 1.300/2012.*

*O artigo 7º da Portaria MF nº 341/2011 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos:*

***Portaria MF nº 341/2011***

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*(...)*

*V – observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº. 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

***Lei nº 8.112/1990***

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*(...)*

*No caso sob exame, o ato normativo vigente emitido pela RFB determina como penalidade o indeferimento sumário do pedido*

*de restituição efetuado por outra forma que não o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi formulado pelo contribuinte em meio papel, não há alterações a fazer no Despacho Decisório DRF/Florianópolis, de fls. 126, de 13/03/2013.*

*Quanto à alegação de que a decisão proferida pela DRF/Itajaí, favorável ao seu pleito, e da qual não foi cientificado, foi perfeitamente válida e adequada ao caso concreto, não havendo justificativa juridicamente válida para ser alterada pela DRF/Florianópolis, a mesma não procede. Vejamos:*

*A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos – mediante ato administrativo devidamente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos – quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e o prazo decadencial de cinco anos contados da data em que foram praticados:*

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*(...)*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

*(...)” (Grifou-se)*

*As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal expressam o entendimento já consagrado pelo referido Tribunal:*

*“Súmula 346*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Grifou-se)*

*Ao contrário do que entende o contribuinte, não houve qualquer afronta à segurança jurídica, uma vez que ele não foi cientificado do primeiro Despacho e que a Administração Pública agiu em conformidade com o direito, fundamentando o ato que praticou.*

**Conclusão**

*Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.